



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer Procuradoria Geral nº 09/2025

Interessados: Comissões Permanentes

Assunto: Análise do Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo - PLE nº 09/2025

Súmula: Dispõe sobre a solução de controvérsias, extinção de débitos tributários e não tributários mediante transação e autocomposição de conflitos no âmbito do Município de Ivaiporã e revoga disposições em contrário.

I - RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 09/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa regulamentar mecanismos de transação, autocomposição e solução consensual de conflitos relativos a débitos tributários e não tributários do Município de Ivaiporã.

O projeto, acompanhado de justificativa, busca modernizar os instrumentos de cobrança e composição administrativa de litígios, promovendo a efetividade da arrecadação e a redução do acervo de processos judiciais, em consonância com os princípios da eficiência administrativa, economicidade e razoabilidade.

Protocolado sob nº 0225524/2025, em 17/10/2025, foi remetido à Procuradoria-Geral para emissão de parecer jurídico em 27/10/2025.

Encerrada a fase expositiva, passa-se à análise jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a. Preliminarmente

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais, legais e da melhor jurisprudência.

Convém ressaltar que a manifestação desta Procuradoria Jurídica, autorizada por norma municipal, é meramente opinativa, e serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta representada pela manifestação dos vereadores.

Cumpre esclarecer que a análise do presente projeto de lei versa sobre os aspectos jurídicos e sua conformação com a Constituição Federal de 1988 e as demais normas infraconstitucionais correlatas a matéria.

b. Iniciativa e Competência

O projeto decorre de competência do Poder Executivo Municipal, conforme o disposto no art. 30, III, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios o poder de instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como gerir sua arrecadação.

Art. 30. Compete aos Municípios:

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Constituição Federal, art. 61, §1º, II, “a”, “b” e “e”:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária** e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Por simetria, aplica-se aos entes municipais, conforme **art. 67 da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã**, que dispõe:

Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
II - organização administrativa, **matéria tributária** e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções;

IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores.

Além da matéria de iniciativa, tem-se a competência que dispõe no artigo 94 da Lei Orgânica:

Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito:

V - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

XXI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas destinadas;

XXVI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

A Lei Orgânica Municipal, em seus arts. 67, II, e 94, V, XXI e XXVI, confirma a prerrogativa privativa do Prefeito para propor leis que tratem de matéria tributária, organização administrativa e funcionamento da administração pública, o que legitima plenamente a iniciativa.

Assim, sob o aspecto formal e material, o Projeto de Lei Complementar nº 09/2025 observa os preceitos constitucionais e orgânicos pertinentes.

c. Da Convergência com o Sistema Tributário Nacional

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), em seu art. 171, prevê a transação tributária como forma legítima de extinção do crédito tributário, desde que observadas as condições fixadas em lei específica pelo ente competente:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

III - a transação;

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Esse entendimento é reforçado pela autonomia dos municípios, garantida pelo Art. 30, inciso III, da Constituição Federal, que lhes confere competência para "instituir e arrecadar os tributos de sua competência". A capacidade de legislar sobre as formas de extinção desses créditos, como a transação, é um desdobramento lógico dessa autonomia.

O Tribunal Regional Federal, ao apreciar o tema, manifestou-se nos seguintes termos:

AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TRANSAÇÃO . RESCISÃO DE TRANSAÇÃO ANTERIOR. IMPEDIMENTO DE NOVO ACORDO. - Nos moldes das normas gerais do CTN, a transação é hipótese de extinção da obrigação tributária (art. 156, III) que, nas condições estabelecidas pelo legislador ordinário do ente estatal



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

competente, permite que concessões mútuas ponham fim a litígio administrativo ou judicial (art. 171). Nesse contexto, foi editada a Lei nº 13.988/2020, dispondo sobre transação de dívidas junto ao Poder Público (tributárias ou não) pertinentes a litígios administrativos e judiciais - No caso dos autos, a agravante alega que, ao tentar aderir a transação, foi informada, por meio do sistema respectivo, de sua impossibilidade. Por outro lado, a recorrente não deixa claro se já haviam sido rescindidos parcelamentos ou transações anteriormente realizadas. Contudo, em consulta aos autos de origem, constata-se, a partir das informações prestadas pela autoridade impetrada, que a agravante teve rescindida uma transação em 05/02/2024, o que se impõe como obstáculo para a realização de uma nova, no prazo de dois anos, conforme previsto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 13.988/2020 - **Tratando-se a transação de matéria sob reserva legal (CTN, art. 171), não cabe ao Poder Judiciário afastar eventuais impedimentos legítimos previstos em lei.** Ademais, o impedimento para transacionar no período de 2 anos, desde a rescisão da última transação, é razoável, considerando a confiança depositada pela Administração no acordo firmado, que restou descumprido. Não seria justo impor à Administração que, uma vez quebrado o acordo anterior, fosse obrigada, em um curto espaço de tempo, a fazer novas concessões, sem a garantia de que seriam cumpridas. As normas do edital mencionado pela recorrente devem ser interpretadas segundo a lei de regência, não sendo possível concluir que, ao prever a possibilidade de transação de débitos objeto de parcelamento rescindido, teria excluído a limitação temporal legalmente imposta. Ademais, o art. 14, III, do mencionado Edital PGDAU nº 6, de 1º de novembro de 2024, expressamente faz menção a esse limite - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3 - AI: 50008896720254030000, Relator: Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, Data de Julgamento: 16/05/2025, 2ª Turma, Data de Publicação: 22/05/2025)

O Tribunal reafirmou que a transação tributária é instrumento de extinção de crédito submetido à reserva legal, devendo suas condições ser fixadas por lei específica do ente tributante. Assim, a edição de legislação municipal própria é indispensável para permitir a utilização desse mecanismo no âmbito local, garantindo segurança jurídica e observância aos princípios da legalidade e da competência tributária.

Em resumo, o município tem competência para criar sua própria lei de transação tributária para os tributos de sua alçada, com base em sua autonomia constitucional e na interpretação do Art. 171 do CTN.

Contudo, essa lei deve prever as condições para o acordo, exigir concessões mútuas, atender ao interesse público e não invadir a competência legislativa de outros entes federativos.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

d) Da Analogia com a Lei Federal nº 13.988/2020

A Lei Federal nº 13.988, de 14 de abril de 2020, regulamentou em âmbito da União a transação na cobrança de créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública federal, estabelecendo requisitos, modalidades e garantias para a celebração desses acordos.

Entre seus princípios basilares, destacam-se:

- a prevalência do interesse público;
- a transparência e motivação dos atos administrativos;
- a necessidade de concessões mútuas;
- a vedação à transação que envolva dolo, fraude ou simulação; e
- a publicação de critérios objetivos para adesão.

O Projeto de Lei Complementar nº 09/2025 de Ivaiporã reproduz e adequa essas diretrizes à realidade local, conferindo à Procuradoria-Geral do Município competência para autorizar e regulamentar os procedimentos de transação e autocomposição (arts. 2º e 3º do PLC), bem como criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, semelhantes às previstas no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Além disso, a previsão de parcelamentos em até 120 parcelas, concessão de descontos sobre juros e multas, e a possibilidade de utilização de precatórios para amortização de dívidas (arts. 7º a 11) refletem fielmente os parâmetros de flexibilização e eficiência instituídos pela legislação federal.

Assim, o projeto guarda plena consonância com o modelo federal, respeitando os limites da competência municipal e o princípio da legalidade tributária.

e) Do Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e Da Constitucionalidade

Embora a Administração Pública não possa renunciar arbitrariamente a créditos públicos, o instituto da transação tributária constitui expressa exceção legal ao princípio da indisponibilidade, conforme art. 171 do CTN e art. 1º da Lei nº 13.988/2020.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Essa exceção é condicionada à demonstração do interesse público, mediante decisão motivada da autoridade competente, previsão expressamente reproduzida no art. 2º do PLC nº 09/2025, que exige decisão fundamentada e indelegável do Procurador-Geral, ou de seus delegados mediante ato regulamentar.

Dessa forma, o projeto não viola a indisponibilidade dos bens e direitos públicos, pois os acordos se dão dentro dos limites da lei e mediante justificativa técnica, em conformidade com os princípios da eficiência (art. 37, caput, CF) e da boa administração.

A proposta encontra amparo direto nos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade e razoabilidade (art. 37, CF), promovendo soluções consensuais que reduzem custos processuais e ampliam a arrecadação.

Ademais, ao possibilitar câmaras de conciliação e mediação, o projeto segue orientação do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 125/2010) e da Lei de Mediação nº 13.140/2015, fortalecendo a cultura de autocomposição no setor público.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 09/2025:

1. Observa a iniciativa e competência privativa do Poder Executivo Municipal;
2. Está em conformidade com o CTN (art. 171) e com a Lei Federal nº 13.988/2020, adotando seus fundamentos de forma compatível à realidade local;
3. Atende aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade e economicidade;
4. Não afronta o princípio da indisponibilidade do interesse público, desde que as transações sejam devidamente fundamentadas e regulamentadas;
5. Promove modernização administrativa e incremento da arrecadação sem aumento de carga tributária, harmonizando o interesse fiscal com o interesse social.

Assim, esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 09/2025, por sua adequação jurídica e relevância administrativa.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Este parecer é composto por 7 (sete) páginas, todas devidamente numeradas, sendo a última assinada pela signatária.

É o parecer, **salvo melhor juízo**.

Ivaiporã, 29 de Outubro de 2025.

Denise Kusminski da Silva
Procuradora Geral
OAB/PR 128.323